Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Ofício n.º 369/2025/Gabinete do Prefeito

Andradas, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **encaminha**

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação dessa egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei Complementar abaixo relacionado, o qual segue acompanhado de justificativa:

- **Projeto de Lei Complementar n.º 03, de 29 de maio de 2.025,** que:

"Altera a Lei Complementar n.º 90, de 17, de outubro, de 2.006, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos de Andradas."

Anexo, ainda, ao presente expediente, o inteiro teor do Processo Administrativo n.º 7002/2.025, que deu origem ao Projeto de Lei ora encaminhado.

Respeitosamente,

MARGOT NAVARRO GRAZIANI PIOLI:27176452687
Assinado de forma digital por MARGOT NAVARRO GRAZIANI PIOLI:27176452687 Dados: 2025.05.29 15:10:31 -03'00'

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
Ademir dos Santos Perez
Presidente da Câmara Municipal de
Andradas, MG

À Divisão de Gabinete

Processo nº 7.002/2025

Considerando que as leis devem ser atualizadas com intuito de acompanhar as mudanças na sociedade de um modo geral, é necessário que o Estatuto do Servidor Municipal também acompanhe tais mudanças.

Tanto é verdade, que a AGU emitiu parecer estabelecendo que assédio sexual é conduta gravíssima, devendo ser punida com demissão[1], encarando o tema com a devida atenção.

Nesse sentido, elaboramos minuta de projeto de lei acrescentando dispositivo no estatuto e evidenciando que condutas ofensivas a dignidades sexual poderá ter pena de demissão.

Deste modo, segue a minuta para os procedimentos de praxe.

Andradas, data da assinatura eletrônica.

DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673

Assinado de forma digital por DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673
Dados: 2025.05.28 17:41:11 -03'00'

Daniel Henrique Ferraz
Procurador Geral do Município

[1] https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/parecer-da-agu-fixa-pena-de-demissao-para-casos-de-assedio-sexual-nas-autarquias-e-fundacoes-publicas-federais#:~:text=A%20procuradora%2Dgeral%20Federal%2C%20Adriana%20Venturini%2C%20assinou%20nesta%20ter%C3%A7a,Lei%20n%C2%BA%208.112%2F90).

MINUTA DE LEI COMPLEMENTAR N.º XXXX/2025

Altera a Lei Complementar nº 90, de 17, de outubro, de 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos de Andradas.

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 90, de 17, de outubro, de 2006, terá as seguintes alterações e acréscimos em sua redação:

Art. 176. *(...)*

XXIII*. Realizar condutas ofensivas à dignidade sexual, praticadas no ambiente de trabalho ou que guardem alguma relação com o serviço. (Acrescentado)*

§ 1.º *Considera-se dignidade sexual o direito de cada indivíduo ter seu corpo e liberdade sexual respeitados, incluindo a livre escollha de parceiros, práticas sexuais e formas de expressão sexual, sendo qualquer ato que atentar contra essa liberdade e autonomia, como estupro, assédio sexual, importunação sexual e exploração sexual ou similar, nos termos da legislação. (Acrescentado)*

§ 2.º *A publicação da portaria com fundamento no inciso XXIII do caput deverá constar apenas as iniciais do servidor suspeito, devendo os demais dados serem ocultados. (Acrescentado)*

§ 3.º *O processo disciplinar que tiver como fundamento as condutas ofensivas a dignidade sexual correrá em segredo e sigilo, com intuito de proteger as vítimas. (Acrescentado)*

Art. 190. (...)

XII. *transgressão do disposto nos incisos IX a XXIII do artigo 176 desta lei; (NR)*

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos vinte dias do mês de maio de dois mil e vinte e cinco.

Margot Navarro Graziani Pioli

Prefeita Municipal

MINUTA DA PROPOSTA DE JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ___ DE ___ DE MAIO DE 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Andradas
Excelsos Vereadores,

O presente projeto de lei ***"Altera a Lei Complementar nº 90, de 17, de outubro, de 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos de Andradas".***

Como forma de atentado contra a dignidade da pessoa humana, há atos que atingem a dignidade sexual, ou seja, fere a liberdade sexual da vítima, gerando consequências danosas, muitas vezes irreversíveis, devendo ser socialmente combatido.

A Constituição Federal de 1988 tutela expressamente os direitos à dignidade da pessoa humana, à igualdade, à liberdade, à honra, à privacidade e à intimidade, os valores sociais do trabalho, os valores de justiça e solidariedade, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (artigo 1º, incisos III, IV; artigo 3º, incisos I, III, IV; c/c artigo 5º, caput, e inciso X, todos da Constituição Federal; c/c artigo 186 e artigo 927 do Código Civil).

Na legislação brasileira, a proteção da liberdade sexual nas relações de trabalho se deu, de forma mais específica, a partir da ratificação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, pelo Estado Brasileiro, editada pela Organização dos Estados Americanos – OEA em 1994[2]. O assédio sexual é uma das formas que atinge a dignidade da pessoa humana e, por consequência, a dignidade sexual da vítima.

Desde 2001, o ordenamento jurídico brasileiro inseriu o assédio como crime contra a liberdade sexual do homem ou da mulher como a conduta de "*Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função*".

Conforme se extrai do tipo penal, o crime é composto por três elementos: a conduta de constranger alguém; o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual; o agente prevalecer-se de sua condição de superior hierárquico ou de ascendência inerentes ao

[2] Organização Internacional do Trabalho/Ministério Público do Trabalho. Assédio Sexual no Trabalho - perguntas e respostas

exercício do emprego, cargo ou função, existindo, em regra, uma ameaça (não grave) expressa ou implícita relacionada a algum prejuízo para a vítima.

No caso apresentado, tomamos o cuidado de apresentar a violência a dignidade sexual, explicando-a inclusive, com intuito de proteger realmente a vítima que sofre tamanha violência.

A proteção à mulher deve ser institucional, possibilitando não só a igualdade no trabalho, mas também de combater formas discriminatórias, vexatórias e tudo aquilo que a coloque em risco. Aliás a vítima tem o direito de não ter sua intimidade exposta, visto que, na maioria das vezes, o que importa a vítima é esquecer o que passou. Além do mais, haverá nos casos que ocorrerem todo trâmite no âmbito do processo disciplinar, sendo concedido ao suspeito o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Face ao exposto, Excelentíssimo Presidente e nobres Vereadores, submetemos à elevada apreciação desta Edilidade, o presente Projeto de Lei Ordinária, confiante na sua aprovação, **tamanha a importância do presente projeto,** ao tempo em que reiteramos nossas expressões de admiração e respeito.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos vinte e oito dias de maio de dois mil e vinte a cinco.

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

Processo n.º 7002/2025

Vistos etc.

Acolho a minuta de projeto de lei complementar apresentada pela Procuradoria Geral do Município.

Encaminho os autos à Divisão de Gabinete para que expeça o competente projeto de lei e promova o seu devido encaminhamento à Câmara Municipal.

Andradas, data da assinatura eletrônica.

MARGOT NAVARRO GRAZIANI PIOLI:27176452687
Assinado de forma digital por MARGOT NAVARRO GRAZIANI PIOLI:27176452687
Dados: 2025.05.29 15:08:18 -03'00'

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal